



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000063/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.555 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF, Glosa de Despesas
Recorrente CLEBER APARECIDO GIOVANNI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE.

Tendo o contribuinte optado por incluir sua mãe como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, fica ele também obrigado a declarar os rendimentos por ela recebidos ao longo do ano-calendário, devendo ser mantido o lançamento que os considerou (corretamente) como omitidos.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/15 para exigência de IRPF em razão da majoração dos rendimentos tributáveis por ele declarados, bem como da glosa das despesas deduzidas por ele a título de: a) instrução; b) médicas; c) previdência oficial; e d) previdência privada e FAPI.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, por meio da qual requereu o seu cancelamento, baseando-se nos argumentos assim sintetizados pela decisão recorrida:

Na impugnação interposta às fls. 1 a 6, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que: , I- DA MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS 3.1- os rendimentos tributáveis incluídos - no lançamento, no valor de R\$ 6.677,22, referem-se a proventos de pensão pagos, pelo ' Governo do Estado de São Paulo, à sua mãe Aldair Chubba Giovanni, sua dependente na declaração de ajuste anual, sendo, que ele, contribuinte, desconhecia o 'fato de que, ao declara-la como dependente, estava obrigado a declarar, também seus rendimentos, motivo pelo qual requer a exclusão de sua mãe como dependente no ano-calendário 2.001, bem como do respectivo rendimento tributável;

II- DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA 3.2- o comprovante intitulado "Declaração de Informações de Previdência Privada e Seguro de Vida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda", fornecido pelo Sudameris Vida e Previdência S/A (fls. 17 e 18), noticia que, no ano-calendário 2.001, foi paga a quantia de R\$ 3.573,40, que deve ser computada como dedução de contribuição à previdência privada, quantia essa superior, inclusive, ao valor declarado pelo contribuinte (R\$ 3.353,19);

III- DÁ GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO 3.3- conforme documentos de fls. 19 a 40, efetuou gastos com curso de pós-graduação, cuja dedução a título de despesas com instrução encontra suporte na legislação vigente;

IV-DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO.DE DESPESAS MÉDICAS 3.4- os recibos de fls. 41 a 43 são hábeis para ilidir a glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 10.700,00, na medida em que esses comprovantes estão em perfeita sintonia com o, que dispõe a legislação tributaria, não podendo ser descaracterizados e glosados pela Fiscalização, até

porque os profissionais dentistas que prestaram os serviços afirmaram a ele, contribuinte, que declararam tais rendimentos em sua respectivas declarações de ajuste anuais.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção parcial do lançamento, acolhendo a despesa comprovada com previdência privada e despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 89/96, por meio do qual insiste na exclusão de sua mãe como sua dependente, de forma que os rendimentos por ela recebidos não precisem ser adicionados aos seus para fins de apuração do Imposto de Renda. Quanto às despesas médicas, alegou que os recibos apresentados preenchiam os requisitos da lei, e que também trouxera declarações firmadas pelos prestadores dos serviços, corroborando os pagamentos efetuados. Além dos documentos já acostados aos autos, trouxe também seus extratos bancários, com o intuito de demonstrar que efetuava constantes saques em dinheiro, cujos valores seriam suficientes para acobertar as despesas médicas cuja dedução pleiteava.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.01.2010, como atesta o AR de fls. 88. O Recurso Voluntário foi interposto em 05.02.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso contra decisão que manteve em parte lançamento por meio do qual foram majorados os rendimentos tributáveis declarados pelo Recorrente, e também mantida a glosa de parte das despesas médicas constantes de sua Declaração de Ajuste Anual.

Da majoração dos rendimentos tributáveis declarados

Os rendimentos originalmente declarados pelo Recorrente foram majorados de R\$ 86.165,49 para R\$ 92.842,71, em razão da inclusão entre eles dos rendimentos recebidos por Aldair Chubba Giovanni, mãe do Recorrente e sua dependente.

Desde a Impugnação, o Recorrente insiste que não se beneficiou por tê-la incluído como dependente, já que tal procedimento apenas lhe deu o direito a uma dedução de R\$ 1.080,00, valor muito inferior aos rendimentos por ela recebidos.

Sua pretensão, porém, não merece acolhida.

A legislação é clara no sentido de que cabe ao contribuinte fazer constar de sua Declaração de Ajuste Anual não só as despesas de seus dependentes, mas também os rendimentos dos mesmos. Por isso, tendo o Recorrente optado por incluir sua mãe como sua dependente, devem os rendimentos por ela percebidos ser acrescidos aos dele – independentemente do fato de que ele não se “beneficiaria” com tal procedimento.

Neste sentido, é de ser mantida a decisão recorrida.

Da glosa das despesas médicas

No que diz respeito à glosa das despesas médicas, o Recorrente insiste que os valores pleiteados por ele a este título não poderiam ter sido objeto de glosa por preencherem os requisitos da lei e também por terem sido corroborados por declarações firmadas pelos respectivos prestadores de serviço.

Com efeito, a legislação vigente prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. Esta comprovação pode ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de serem invalidados os documentos (recibos e declarações) legitimamente expedidos pelos profissionais prestadores de serviços.

No caso em exame, as glosas foram assim justificadas pela autoridade lançadora:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. OS RECIBOS MÉDICOS -. PELO CONTRIBUINTE NÃO CUMPREM OS REQUISITOS MÍNIMOS DO ART.85, PARÁGRAFO 1, "C" DO DECRETO 1.041/94. ALÉM DISSO EXISTE DÚVIDA QUANTO AS ASSINATURAS CONSTANTES DOS RECIBOS, BEM COMO O CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxe aos autos recibos e declarações prestadas pelos profissionais cuja dedução pleiteou em sua Declaração de Ajuste.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos por ele apresentados, entendeu que:

18. Desta forma, para que o interessado pudesse , usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento e a efetividade dos serviços odontológicos prestados. Tal seria possível mediante a apresentação, de um lado, de cópias de cheques correspondentes às despesas médicas efetuadas ou extratos bancários demonstrando saques/transfêrencias em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos e; de outro lado, de laudos técnicos atestando os serviços 'prestados, entre outros documentos, o que, entretanto, não ocorreu.

19. Assim sendo, mantém-se a glosa parcial da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 10.700,00.

Os profissionais para os quais o Recorrente pleiteou deduções que não foram aceitas em sua Declaração de Ajuste Anual foram os seguintes:

profissional	especialidade	paciente	Valor
JOSE GUILHERME CORREA DA SILVA	cirurgião dentista	Cleber	7.900,00
GABRIELA SILVA	dentista	Cíntia Flavia	2.800,00

MONTAGNOLLI			
			10.700,00

As demais despesas pleiteadas foram com a Unimed, e foram acatadas pela autoridade fiscal autuante.

Para comprovar a efetividade das despesas tidas com os referidos profissionais, o Recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Gabriela: recibo de fls. 41, no valor de R\$ 2.800,00; e

- Jose Guilherme: 3 recibos (fls. 42) nos valores de R\$ 1.600,00 (30.03.2001), R\$ 5.400,00 (18.12.2001) e R\$ 900,00 (27.04.2001), além de declaração firmada pelo referido profissional, na qual afirma – “para fins tributários” ter recebido as quantias mencionadas nos recibos em questão, sendo que as mesmas foram pagas em espécie, ao longo dos meses do ano.

Estes são os únicos documentos trazidos pelo Recorrente para demonstrar a efetividade dos serviços tomados. Em nenhum documento dos autos consta qualquer descrição dos serviços efetuados, ou mesmo laudos, prontuários, exames, e pedidos médicos que pudessem estar relacionados aos tratamentos contratados.

Vale ressaltar, porém, que a decisão recorrida foi enfática no sentido de esclarecer ao contribuinte que os documentos por ele apresentados não seriam aptos a comprovar as despesas cuja dedução pleiteou justamente pela falta de outros documentos que corroborassem suas alegações.

Em seu Recurso Voluntário ele não trouxe novos documentos que comprovassem os serviços prestados, mas buscou demonstrar através de seus extratos bancários que efetuara saques em valores semelhantes àqueles pagos aos referidos profissionais.

Seu recurso, porém, não merece acolhida.

Contribuem para a formação deste entendimento os seguintes fatores, que devem aqui ser levados em consideração pelo seu conjunto:

- os recibos emitidos pelo profissional Jose Guilherme não refletem a realidade dos pagamentos alegadamente efetuados, pois foram emitidos em datas diversas dos pagamentos recebidos, já que estes teriam sido efetuados “ao longo dos meses do ano” ;

- não foi feita a prova do pagamento dos valores a que se referem os recibos, e os saques demonstrados pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário não se prestam ao fim pretendido, pois são somas de valores que apenas se aproximam dos pagamentos supostamente efetuados, mas não coincidem com eles seja em data ou em valores;

- o valor das despesas glosadas é consideravelmente alto, de forma que os serviços prestados provavelmente não se referiam a meras consultas, sendo por isso mesmo fácil a comprovação de quais os serviços teriam sido prestados; e

- o Recorrente em nenhum momento descreveu quais foram os serviços prestados por tais profissionais e tampouco trouxe documentos, exames ou laudos que justificassem suas despesas com os mesmos.

Ressalte-se mais uma vez que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia ao Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos documentos no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, devem ser mantidas as glosas em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 09/08/2013 16:54:01.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 09/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 09/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.10403.44C1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0F51376A793547FFFE0D3BC64963BB45BB121007